

PROCESSO - A. I. N º 298951.0712/03-7
RECORRENTE - COMERCIAL SAVÓIA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 00414-02/03
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 18.12.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0706-11/03

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO. MULTA. A configuração da infração tributária prevista no art. 42 da Lei nº 7.014/96 independe da intenção do agente, conforme previsto § 2º, art. 40 da mesma legislação. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 2ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração para cobrar a multa em decorrência da falta de registro na escrita fiscal de documentos fiscais correspondentes à aquisição de produtos.

Sustenta a Decisão da 2ª JJF, ora recorrida que:

- os documentos acostados pela defendant apresentam aspecto de idoneidade, constando que as mercadorias foram destinadas ao autuado e por isso, não se pode deixar de considerar no levantamento quantitativo as quantidades das mercadorias adquirida, consignadas nas notas fiscais em questão;
- compensando-se as quantidades das notas fiscais apresentadas pelo recorrente, restaria um pequeno saldo remanescente em cada período;
- não ficou comprovado nos autos que o contribuinte comercializa com outras mercadorias, além daquelas sujeitas ao regime de substituição tributária, e sendo o ICMS retido pelo distribuidor, conforme está comprovado nos documentos fiscais, impossibilita a exigência do imposto por omissão de saídas, ficando elidido o levantamento quantitativo de estoques;
- ficou caracterizado o cometimento de infração à legislação por falta de registro na escrita de documentos fiscais correspondentes à aquisição dos produtos;
- a legislação prevê a aplicação da multa de 10% calculada sobre o valor comercial da mercadoria sujeita à tributação que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal; conforme art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96;
- entende cabível e devida à multa de R\$ 5.032,00 em razão do disposto no art. 157 do RPAF;

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual alega as seguintes razões:

- as notas fiscais foram escrituradas no Livro de Movimentação de Combustíveis no ato do recebimento das mercadorias, mas por erro e falha da contabilidade, não foram contabilizadas, caracterizando, com isso, que não houve a intenção em cometer tal infração;

- reconhece o erro, entretanto afirmando que não houvera o propósito, razão pela qual requer a isenção da multa no valor de R\$ 5.032,00, citando como fundamento legal o disposto no art. 915, § 6º do RICMS/BA.

Instada a se manifestar a representante da PGE/PROFIS, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender que a multa aplicada está prevista em lei para a infração cometida, não sendo suficientes os argumentos para a descaracterização da infração em tela.

VOTO

Após a análise dos autos verifico que o cerne da lide versa sobre a possibilidade de elisão de infração fiscal decorrente da aplicação de multa, em razão de descumprimento sem intenção de obrigação acessória.

Inicialmente, vale registrar que é fato incontrovertido a falta de cumprimento da referida obrigação acessória por parte do recorrente, já que este a reconhece.

Paralelamente, verifico que a legislação vigente estabelece que se configura infração tributária sujeita a aplicação de 10% (dez por cento) do valor comercial do bem ou mercadoria sujeitas à tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal, consoante disposto no inc. IX, art. 42 da Lei nº 7.014/96.

No caso em tela, observo que as justificativas suscitadas pelo recorrente para o descumprimento da obrigação acessória não encontram fundamentação legal que enseje a descaracterização da infração em análise.

Ademais, a configuração da infração tributária independe da intenção do agente, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, consoante disposto no § 2º do art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Vale ressaltar, que no caso em exame, não cabe a aplicação do § 6º, art. 915 do RICMS, haja vista que não se trata de infração à obrigação acessória prevista nesse dispositivo legal, mas sim inc. IX, art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Ante todo exposto, impende concluir que a autuação em comento fora lavrada, consoante o previsto na legislação pertinente, razão pela qual voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado pelo recorrente, mantendo, integralmente, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário, apresentado e homologar, a Decisão recorrida que julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298951.0712/03-7, lavrado contra **COMERCIAL SAVÓIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 5.032,00**, com os respectivos acréscimos legais, prevista no art. 42, inc. IX da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS